



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Mensagem n.º 109

Senhor Presidente:

Encaminhamos o Projeto de Lei que *“Institui o Programa REGULARIZE FELIZ-II no Município de Feliz e dá outras providências.”*

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Programa Regularize Feliz - II, que possui a finalidade de regularização administrativa das construções já edificadas, das reformas internas ou acréscimo de áreas condominiais em prédios. Poderão ser regularizadas as incorreções relativas a Taxa de Ocupação, Dimensões de Recuos, Altura e Índice de Aproveitamento.

Através deste programa será oportunizado aos felizeses a regularização de edificações já consolidadas e que estão em desconformidade com o disposto nas leis municipais, garantindo a estes o acesso aos benefícios da formalidade, ao mesmo tempo em que se exige laudo técnico de profissionais habilitados que garantam a habitabilidade e segurança das edificações.

Esta ação se faz necessária devido à grande procura de regularização de obras por parte dos munícipes. Atualmente não há legislação municipal que possibilite a regularização de situações de incorreções como as elencadas no § 2º do art. 1º do Projeto de Lei.

O Programa Regularize Feliz - II terá vigência de 2 (dois) anos, a partir da sua publicação.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio dos membros desse Legislativo Municipal, subscrevemo-nos, atenciosamente.

Feliz, 08 de outubro de 2018.

Albano José Kunrath,
Prefeito Municipal de Feliz.

Ao Excelentíssimo Senhor
Junior Freibeger
Presidente da Câmara de Vereadores de Feliz
NESTA

SMK/PCB



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

PROJETO DE LEI Nº 111/2018.

Institui o Programa REGULARIZE FELIZ - II no Município de Feliz e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA REGULARIZE FELIZ - II

Art. 1º É instituído o programa “Regularize Feliz – II”, que tem como objetivo a regularização administrativa das construções já edificadas, das reformas internas ou acréscimo de áreas condominiais em prédios, realizados até a publicação desta Lei.

§ 1º Esta lei terá vigência de 2 (dois) anos, a partir da sua publicação.

§ 2º Esta Lei será utilizada somente para a regularização das incorreções relativas a Taxa de Ocupação, Recuos Obrigatórios, Altura e Índice de Aproveitamento.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA REGULARIZAÇÃO

Art. 2º Estão aptas a regularizarem-se administrativamente as edificações que atendam aos seguintes parâmetros:

I - identificação pelo sistema de imagens aéreas do Google Earth, disponível na Internet, ou mediante comprovação dos dados pelo interessado, quanto a existência da edificação concluída, anteriormente à da vigência desta lei;

II - concordância com as diretrizes viárias no Município;

III - atividade desenvolvida compatível com o Plano Diretor municipal;

IV - estarem em conformidade com a legislação federal e estadual pertinentes;

V - terem matrícula do registro de imóveis;

VI - inexistência de dívida ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Parágrafo único. Caso a obra ultrapasse os índices de aproveitamento fixados pelo Município, a regularização dar-se-á pela Lei Municipal nº 3.052, de 29 de junho de 2015, Capítulo IV e alterações posteriores.

Art. 3º A regularização deverá ser protocolada conforme estabelecido no Art. 15 e Art. 26 da Lei Municipal nº 3.312, de 13 de setembro de 2017.

CAPÍTULO III DOS VALORES

Art. 4º Para fins da regularização de que trata a presente Lei, os proprietários pagarão ao Município, pelo total de metros quadrados de área irregularmente construída, os valores resultantes da aplicação da seguinte fórmula:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

I - área até 100m²: 0,50% do VRM-CC (Valor de Referência Municipal para Construção Civil) por m²;

II - área 100m² até 200m²: 0,55% do VRM-CC (Valor de Referência Municipal para Construção Civil) por m²;

III - área acima de 200m²: 0,60% do VRM-CC (Valor de Referência Municipal para Construção Civil) por m².

§ 1º Nos casos em que exista, no mesmo lote, mais de uma edificação, e pertencendo as mesmas a diferentes proprietários, é admitida a regularização de cada edificação por inteiro, desde que com a anuência dos demais coproprietários do referido lote.

§ 2º Deverá ser especificado de forma clara no projeto, a metragem (m²) da edificação que incorre nos itens descritos no Art. 1º, § 2º da presente lei, sobre a qual deverá ser calculado o valor conforme caput.

§ 3º Quanto ao restante da metragem (m²) da edificação, onde não há incorreções quanto aos itens descritos no Art. 1º, § 2º da presente lei, o valor das taxas será calculado conforme previsto normalmente para as edificações.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS PROVENIENTES DA REGULARIZAÇÃO ARQUITETÔNICA

Art. 5º Os recursos provenientes da regularização arquitetônica, conforme definidos no artigo 4º, serão destinados à implantação da estrutura viária, da infraestrutura (pavimentação, drenagem, obras necessárias à estrutura viária, iluminação pública e sinalização) e à indenização de terrenos para essa finalidade.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Cabe à Secretaria-Geral de Gestão Pública, através do Departamento de Engenharia e Trânsito, a operacionalização do Programa Regularize Feliz - II.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em ___ de _____ de 2018.

Albano José Kunrath.

Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pelo Departamento Jurídico do Município. Feliz, 08.10.2018

**Adalberto Bairros Krueel
Procurador do Município.**